

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202300006027505

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços.
Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 6497/2023/SEDUC/PROCSET-05719

Conclusivo

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria (52285142), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise jurídica** do Edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** (52276469), do tipo menor preço, por item, sob o **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é o *“fornecimento e montagem de porta-paletes e aquisição de Empilhadeira elétrica a serem utilizados nos almoxarifados, para atender a Secretaria de Estado da Educação de Goiás”*, com valor total estimado em **R\$ 5.909.643,39** (cinco milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), incluindo a quantidade destinada aos órgãos partícipes.

2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto no Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

3. Para a instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos principais: justificativa para a contratação (45733508); Estudo Técnico Preliminar (45733508); orçamento referencial para composição do valor estimado para o procedimento licitatório (47090456; 50425753 a 50426206); Termo de Referência (50426357); Requisição de Despesa (50435108); autorização para a licitação (50435108); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e de designação dos pregoeiros (50529512); certificado do curso de formação do pregoeiro (50529550); cadastro Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (50599963); Minuta do Edital de Licitação (52276469).

4. É o breve relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. **Da legalidade do procedimento licitatório.** Cumpre inicialmente registrar que o dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, do texto constitucional.

6. As normas gerais em matéria de licitação constam da Lei Federal nº 8.666/1993, ao passo que as normas específicas estão presentes na Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de pregão; as

normas suplementares estão na Lei Estadual nº 17.928/2012, e também no Decreto Estadual nº 9.666/2020. Esses diplomas legais são o parâmetro normativo da análise do caso em apreço.

7. O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, determinam o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento.

9. Convém esclarecer que a modalidade de licitação eleita – Pregão – afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 9.666/2020, que assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

(...)

II – bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

10. Ainda, com relação à legislação aplicável, observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei Estadual nº 17.928/2012, ao prever que “Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica”.

11. Da utilização do Sistema de Registro de Preços. Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

12. Ressalte-se que o Registro de Preços foi regulamentado no Estado de Goiás por meio do Decreto Estadual nº 7.437/2011, que dispõe, em seu artigo 2º, as hipóteses em que será adotado, preferencialmente, tal procedimento.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. Nesse sentido, tem-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação. Esses preços serão lançados em uma Ata de Registro de Preços, visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório de licitação.

14. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos

participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

15. O artigo 3º do Decreto Estadual nº 7.437/11 e o artigo 22 da Lei Estadual nº 17.928/12 estabelecem que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das normas legais licitatórias vigentes, adequando-se, portanto, à formatação proposta para o procedimento ora em andamento.

16. Da justificativa para a contratação. No que se refere à apresentação de justificativa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato, assinalamos que o órgão gestor da presente aquisição fez constar no Estudo Técnico Preliminar (45733508) e no Termo de Referência (50426357) a justificativa que se faz necessária.

17. Quanto à **autorização da autoridade** competente para a contratação, entende-se que tal requisito resta atendido conforme manifestação favorável da Secretária de Estado da Educação na Requisição de Despesa nº 95/2023 – DC (50435108).

18. Do pregoeiro e equipe de apoio. O art. 3º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.520/2002, impõe o dever da autoridade competente de designar, entre os servidores do órgão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Igual comando consta do art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 9.666/2020. A providência foi atendida com a juntada do documento do Evento 50529512.

19. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos do Certificado do “Curso de Capacitação de Pregoeiro” (50529550), observando-se a exigência constante do art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

20. Quanto aos recursos que suportarão a despesa, sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, em seu art. 8º, inciso IV, dispensa a previsão de recursos orçamentários na hipótese de pregão para registro de preços, na atual fase procedimental, sendo necessário, apenas, quando da efetiva contratação, caso ocorra.

21. Do Estudo Técnico Preliminar. Sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666/2020, por intermédio de seu art. 8º, inciso I, prevê a elaboração de um estudo técnico preliminar quando se fizer necessário, documento que deverá ser aprovado pela autoridade competente, consoante art. 14, inciso II, daquele mesmo Diploma Legal. Verifica-se nos autos a elaboração e juntada de tal documento (45733508), não tendo sido, entretanto, aprovado nos termos da legislação citada, **sendo necessário que seja providenciada a sua aprovação pela titular desta Pasta. Acrescenta-se, ainda, que o estudo mostra-se incompleto frente ao objeto que está sendo licitado.**

22. Do Termo de Referência. Entende-se que o Termo de Referência (50426357; Anexo I do Edital de Licitação - 52276469), de modo geral, está em harmonia com as disposições legais, tendo sido aprovado pela Secretária de Estado da Educação. Ainda quanto ao Termo de Referência, destaca-se que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo do objeto de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

23. Da Minuta Editalícia (52276469). De acordo com o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise, naquilo que é aplicável ao pregão.

24. Da Minuta da Ata de Registro de Preços. Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital de Licitação – 52276469), observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

25. Da Minuta Contratual. Especificamente quanto à Minuta Contratual (Anexo III do Edital de Licitação – 52276469), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas.

26. Alerta-se, contudo, que, embora os instrumentos analisados estejam, de forma geral, de acordo com a legislação de regência, necessário que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

26.1. De início, sublinhe-se que todas as disposições coincidentes ao **Edital de Licitação**, ao **Termo de Referência** e às **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, a exemplo das condições de pagamento, reajustamento, prazos diversos, bem como respectivos termos iniciais de contagem, sanções, hipóteses de rescisão, e quaisquer outras ora não enumeradas, deverão estar devidamente compatibilizadas;

26.2. Recomenda-se, na tabela do item 5.1 do **Termo de Referência**, que seja reavaliada a não separação do item 2 do Lote 1 (Porta-Paleta Continuação) em item distinto de disputa, assim como seja reavaliada a não reserva de cota para ME e EPP para os itens do Lote 1 (caso sejam separados), uma vez que a economia de escala, justificativa utilizada no item 4 do Termo de Referência para a não divisão, deve ser demonstrada nos autos, caso contrário, tal justificativa seria empecilho para a separação em itens e para a reserva de cota para ME e EPP em todo e qualquer procedimento licitatório;

26.3. Excluir a observação disposta imediatamente após o item 5.4.1 do **Termo de Referência**, uma vez que as regras destinadas à disputa dos itens do objeto são definidas pela Comissão de Licitação e constam no Edital de Licitação;

26.4. Quanto à descrição dos objetos, conforme Termo de Referência, alerta-se que não deverá haver especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição, ou de qualquer outra característica que não se mostre relevante à funcionalidade do objeto para a Administração Pública;

26.5. Justificar nos autos a exigência de *“laudos emitidos por laboratórios, acreditados pelo INMETRO, atestando que o produto entregue atende a capacidade de carga exigida conforme especificado no Anexo I - NBR 15524-1 e 15524-2: Diretrizes para uso de estruturas tipo porta-paletes”* (item “b”, das observações do item 6.1 do **Termo de Referência**), bem como justificar a observância das normas *“ABNT NBR 15524-1:2007, ABNT NBR 15524-2:2007, e demais normas correlatas”* (item 6.1 do **Termo de Referência**);

26.6. Quanto à qualificação técnica, justificar as exigências de apresentação de inscrição e certidões junto ao CREA/CAU, conforme item 9 do **Termo de Referência**. Sendo necessária a emissão de certidões de execução de obra/serviço de engenharia que demonstrem que a licitante é capaz de realizar o serviço licitado, deverá ser verificado pela área técnica desta secretaria se há a necessidade de indicação de parcelas de maior relevância para a comprovação da qualificação técnica da licitante. **Adverte-se que os projetos de engenharia/arquitetônicos juntados aos autos deverão estar devidamente aprovados pela área técnica desta Secretaria, bem como deverão constar com anexo do Edital de Licitação;**

26.7. Recomenda-se, no item 9.2 do **Termo de Referência**, a fixação máxima de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado como referência para apresentação de atestados de capacidade técnica;

26.8. Recomenda-se que passe a constar no **Termo de Referência** as exigências de segurança e saúde do trabalhador, tendo em vista a previsão de execução de serviços (aparentemente de engenharia), devendo o SESMT público se manifestar a respeito;

26.9. Adverte-se que a vigência da ata de registro de preços, disposta no item 10 do **Termo de Referência**, não se confunde com a vigência contratual. Sendo assim, recomenda-se que seja previsto um prazo de vigência para o contrato a ser firmado;

26.10. Adequar a redação do item 13.1.10 do **Termo de Referência**, de forma que se entenda com clareza o comando que se pretende veicular;

26.11. Compatibilizar no **Termo de Referência** e demais documentos o prazo de garantia dos objetos licitados, tendo em vista que apresentam prazos diversos;

26.12. Caso seja necessária a apresentação de amostras, conforme item 16.3 do **Termo de Referência**, verificar se o prazo de 5 (cinco) dias concedido é suficiente para tal ato;

26.13. Fazer constar no item 16 do **Termo de Referência**, que a entrega da amostra deverá ser documentada de imediato nos autos, bem como deverá ser identificado o profissional que a recebeu. Adverte-se que a análise da amostra deverá ser efetuada por quem tenha capacidade técnica para tanto, devendo tal responsável ser devidamente identificado nos autos;

26.14. Rever a redação do item 21.1 do **Termo de Referência**;

26.15. Quanto ao Edital de Licitação, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

26.16. Adequar a redação do preâmbulo do **Aviso de Licitação**, de maneira que constem de forma adequada **todas** as informações que se pretende veicular, relativas ao procedimento licitatório ora em andamento e em consonância com o restante do Edital de Licitação. Verificar, ainda, que não há possibilidade de aplicação do art. 7º da Lei estadual nº 17.928/2012, mas tão somente de seu art. 9º e parágrafos;

26.17. Quanto ao preâmbulo do **Edital de Licitação**, verificar as orientações dirigidas ao preâmbulo do Aviso de Licitação, naquilo que for aplicável;

26.18. Compatibilizar em todo **Edital de Licitação** o critério de julgamento, visto as divergências apresentadas (menor preço por lote X menor preço por item);

26.19. Fazer constar no **Edital de Licitação** as disposições do item 7 do Termo de Referência;

26.20. No item 11.17 do **Edital de Licitação**, onde se lê “A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante,...”, leia-se “A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação,...” (vide art. 5º, §3º, da Lei estadual nº 17.928/2012);

26.21. Fazer constar no **Edital de Licitação**, prazo para a vigência do contrato;

26.22. Recomenda-se, no item 33.2 do **Edital de Licitação**, que seja revisto o prazo para apresentação da garantia contratual, uma vez que aparenta não ser suficiente para tal ato, a depender da modalidade de garantia a ser apresentada;

26.23. Quanto às Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência e na Minuta do Edital, em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre todos os instrumentos citados;

26.24. Apresentar justificativa para a indicação da Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, como referência legal a ser observada, conforme disposto no preâmbulo da **Minuta da Ata de Registro de Preços**;

26.25. Adequar a redação do Parágrafo 4º, da Cláusula Quinta, da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, conforme sistemática estabelecida para a contratação;

26.26. Excluir, na Cláusula Décima Terceira da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, a possibilidade de arbitragem como forma de resolução dos conflitos, conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado. A mesma observação se faz em relação ao **anexo** da Minuta da Ata de Registro de Preços;

26.27. Excluir a Cláusula Quarta da **Minuta do Contrato** (Da Visita Técnica), tendo em vista que não se refere à fase de execução do contrato a ser formalizado;

26.28. Prever na **Minuta do Contrato** a possibilidade de reajustamento contratual, conforme previsto no Edital de Licitação;

26.29. Fazer constar na **Minuta do Contrato** as cláusulas relativas à garantia para execução contratual, conforme estabelecido no Edital de Licitação;

26.30. Quanto à Cláusula Décima Nona da **Minuta Contratual** (Da Vigência do Registro de Preços), esclarece-se que a vigência da Ata de Registro de Preços não se confunde com a vigência contratual, sendo assim, necessário que seja estabelecido um prazo para a vigência do contrato, conforme já orientado na regulamentação do Termo de Referência;

26.31. Acrescentar, ao final do item 22.2 da **Minuta Contratual**, a seguinte redação: “... e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado”;

26.32. No que diz respeito à adequada **instrução dos autos**, constatou-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

26.32.1. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, necessário que seja complementado e aprovado pela titular desta Pasta, nos termos da orientação do item 20 do presente expediente (art. 14, II, Decreto estadual nº 9.666/2020);

26.32.2. Quanto ao Termo de Referência (50426357), necessário que seja assinado, também, pelo Superintendente responsável pela contratação;

26.32.3. Juntar aos autos a manifestação do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria (SESMT), quanto às normas de segurança e saúde no trabalho, nos termos da orientação do item 26.8 deste expediente;

26.32.4. Juntar aos autos a provação dos projetos de engenharia/arquitetônicos pela área técnica responsável desta Secretaria;

26.32.5. Juntar aos autos relatório de pesquisa de preços, onde conste a justificativa para a metodologia adotada para a determinação do preço estimado para o presente procedimento licitatório. Alerta-se, ademais, que no caso da utilização de pesquisa diretamente com fornecedores, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto estadual nº 9.900/2021, deverá ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, não devendo os orçamentos terem sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório;

26.32.6. Juntar aos autos, em momento oportuno, a portaria de nomeação do Gestor do Contrato e do fiscal da execução do objeto;

26.32.7. Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

27. Adverte-se, quanto ao procedimento previsto no item 10.6 do Edital de Licitação, que prevê o restabelecimento da etapa competitiva de lances entre os licitantes, nos termos da Lei estadual nº 17.928/2012 e do Decreto estadual nº 9.666/2020, que sejam observadas, no intuito de ser evitar nulidades futuras, a depender da natureza dos recursos a serem utilizados, se federal ou estadual, as observações lançadas nos itens 11 a 15 do Despacho nº 1472/2022 – GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado (Processo [202100006081145](#); Evento [000033055982](#)).

28. *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial, junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, *a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis*, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

29. Esclarece-se que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e pela aferição da regularidade da aquisição, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não

estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da SEDUC, sendo aqui tomados por pressuposto.

30. Reitera-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo do objeto da licitação de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição.

31. Da mesma forma, é de responsabilidade da área responsável pela elaboração do orçamento estimativo desta Secretaria elaborá-lo nos moldes do que determina o Decreto estadual nº 9.900/2021, de modo a refletir, com a maior proximidade possível, os preços praticados no mercado.

32. Alerta-se que a contratação única e integral da totalidade do objeto registrado, ocasionando sua extinção na primeira contratação, descaracteriza os fins para os quais se destina o procedimento de registro de preços, sendo alvo de questionamentos por parte dos órgãos de controle. Desse modo, embora seja possível a entrega imediata do objeto de cada contrato, individualmente considerado, decorrente da ata de registro de preços, afigura-se questionável a conduta de esgotar, em uma única contratação, todos os itens registrados, o que deverá ser observado durante a vigência da ata. Não se pode confundir, portanto, a entrega imediata do objeto de cada contrato com o esgotamento da ata de registro de preços em uma única contratação.

33. Por fim, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), faz-se necessário constar nos autos a análise e manifestação da **Controladoria-Geral do Estado – CGE**, conforme Ata de Reunião 07/2021 – Câmara de Gestão de Gastos (000018583076), bem como em atendimento ao Ofício Circular nº 47/2021 – ECONOMIA (000018646719), veiculado nesta Secretaria de Educação por meio do Processo nº 202100004020169.

CONCLUSÃO.

34. Ao teor do exposto, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico** instrumentalizado nos presentes autos (52276469), bem como as **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, anexos II e III do Instrumento Convocatório, respectivamente, cujo objeto é o *“fornecimento e montagem de porta-paletes e aquisição de Empilhadeira elétrica a serem utilizados nos almoxarifados, para atender a Secretaria de Estado da Educação de Goiás”*, com valor total estimado em **R\$ 5.909.643,39** (cinco milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações do item 26 do presente expediente.**

34. Encaminhe-se o feito à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima, e à **Controladoria-Geral do Estado**, para análise e manifestação, consoante orientação do item 33 deste expediente.

GOIÂNIA, 02 de outubro de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, Procurador (a) do Estado, em 02/10/2023, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52303185** e o código CRC **5F7E1C84**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010
- 623201088.



Referência: Processo nº 202300006027505



SEI 52303185